



Autor: Gustavo Fernandes Cordeiro

**GUERRA DOS PORTOS
RESOLUÇÃO 13 DO SENADO FEDERAL**

**Belo Horizonte
2013**

Gustavo Fernandes Cordeiro

**GUERRA DOS PORTOS
RESOLUÇÃO 13 DO SENADO FEDERAL**

**Monografia apresentada à disciplina
Monografia II do Curso de Direito da
Faculdade FUMEC, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Belo Horizonte
2013**

Gustavo Fernandes Cordeiro

**GUERRA DOS PORTOS
RESOLUÇÃO 13 DO SENADO FEDERAL**

**Monografia apresentada à banca
examinadora da Faculdade de Ciências
Humanas, Sociais e da Saúde da FUMEC
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

RESUMO

O presente estudo propõe-se a investigar a nova Resolução nº 13 do Senado Federal, publicada em 26 de Abril de 2012, a qual unificou a Alíquota de ICMS em 4% nas operações interestaduais de produtos industrializados e aqueles que, passando por um processo de industrialização, mantém mais de 40% de seus componentes importados. O objetivo do trabalho é fazer um estudo aprofundado sobre a Resolução, acima descrita, a qual visa o fim da chamada “Guerra dos Portos”, abordando as consequências de tal medida no mercado nacional, bem como os possíveis prejuízos financeiros que poderão sofrer os estados desfavorecidos financeiramente. Dessa forma, será necessário dissecar os trâmites desta nova Resolução, abordando as possíveis inconstitucionalidades e os princípios feridos com a criação da mesma.

Palavras-Chave: Resolução nº 13 do Senado Federal – Alíquota – ICMS – Operações Interestaduais – “Guerra dos Portos” – Mercado Nacional – Estados desfavorecidos financeiramente – Inconstitucionalidades.

ABSTRACT

The present study proposes to study about the new Resolution No. 13 of the Senado Federal, published April 26, 2012, which unified the tax rate of GST at 4% in interstate operations of industrial products and those who, through a process industrialization, holds more than 40% of its imported components. The objective is to make a detailed study of the resolution described above, which aims to close the so-called "War of the Ports", addressing the consequences of such action in the domestic market as well as the possible financial losses that may suffer the states financially disadvantaged. Thus, it will be necessary to dissect the proceedings of this new resolution, addressing the possible unconstitutionality and principles wounded with the creation of the same.

Keywords: Resolution 13/2012 of the Senado Federal - Rate - ICMS - Interstate Operations - "War of the Ports" - Grand National - Financially disadvantaged States - Unconstitutional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2. ICMS.....	08
2.1 Fato Gerador.....	08
2.2 Contribuintes.....	08
2.3 Base de Cálculo.....	09
2.4 Alíquota.....	09
2.5 ICMS sobre Importação.....	10
3. GUERRA DOS PORTOS.....	14
3.1 Resolução 13/2012 do Senado Federal.....	14
3.1.1 Aspectos Jurídicos (Regulamentação).....	15
4. ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO 13/2012.....	19
4.1 Inconstitucionalidades dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados.....	19
4.2 Princípio da Livre Concorrência.....	21
4.3 Impactos sobre a Indústria Nacional.....	22
4.4 Diferenciação Tributária - Princípio da Isonomia Tributária.....	24
4.5 Diferenças financeiras entre os Estados da Federação.....	25
4.6 Obrigações Acessórias.....	27
4.7 Produtos Importados antes da entrada em vigor da Resolução.....	28
4.8 Discussões Judiciais.....	29
5 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

As batalhas tributárias, travadas pelos estados da Federação, oriundas da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é um tema bastante debatido e, de certa forma, uma grande preocupação do Governo Federal Brasileiro.

Em princípio, cumpre ressaltar a chamada “Guerra dos Portos”, na qual os Estados concedem benefícios fiscais às empresas que realizam importações em seu Território, atraindo, dessa forma, a arrecadação do ICMS incidente nesta operação e nas próximas operações, sejam elas internas ou interestaduais.

Após acaloradas discussões sobre o tema e inúmeras críticas aos controversos benefícios criados principalmente pelos estados do Nordeste, Santa Catarina e Espírito Santo, foram criadas medidas na tentativa de sanar tais problemas.

A primeira ação, com intuito de resolver a questão, foi à edição da Resolução nº 13, de 26 de Abril de 2012, em que o Senado Federal determinou que, a partir de 1º de janeiro do ano corrente, a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior passaria a ser de 4%.

Além disso, ressalta-se que nos anos anteriores à Resolução, as alíquotas que oneravam as operações interestaduais eram de 7% ou 12%, conforme os Estados envolvidos nas operações.

O presente trabalho mostrará todos os aspectos jurídicos envolvidos com a criação da Resolução do Senado, citando os ajustes SINIEF 19, 20 e 27/2012 (criados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária), os quais dispõem sobre as novas regras de declaração de informações referentes aos produtos sujeitos à nova alíquota de 4% para o ICMS na importação.

Nesse sentido, podemos destacar dois diferentes posicionamentos: o primeiro – encabeçado pelo próprio Governo Federal e apoiado pelos grandes pólos industriais brasileiros, como São Paulo – apoia a criação da Resolução e o fim da “Guerra dos Portos” e o segundo – defendido pelos estados concedentes – não concorda com o fim dos benefícios fiscais oriundos de mercadorias importadas.

A vertente que apoia a criação da Resolução e a unificação da Alíquota de ICMS na importação cita que tais benefícios fiscais são inconstitucionais, pois ferem os preceitos do artigo 2º, § 2 da lei nº 24/1975. Tal artigo cita que as isenções,

incentivos e benefícios são concedidos mediante deliberações unânimes dos Estados; no entanto, percebe-se, claramente, que isto não estava acontecendo, afinal, os incentivos fiscais criados pelos Estados não são aceitos pela totalidade dos Entes da Federação.

Neste norte, citam que os estados concedentes, ao instituir alíquotas inferiores aos de outros estados, estavam ferindo o princípio da livre concorrência, causando desigualdade financeira e colaborando, desta forma, para irreparáveis impactos sobre a Indústria Nacional.

A outra vertente – que não apoia a criação da Resolução 13/2012 – afirma que as normas criadas com a unificação da alíquota única para o ICMS na importação, estariam infringindo o Princípio da Isonomia Tributária, disposta nos artigos 150, II e 152 da CF/88, pois o Governo estaria beneficiando os produtos estrangeiros e não dando este mesmo tratamento aos produtos nacionais.

A corrente opositora ao fim da Guerra dos Portos, cita, também, os aspectos financeiros que tal resolução resultará. Para eles, com uma alíquota única de ICMS, as empresas importadoras, sairão dos seus estados e migrará para estados economicamente mais importantes, o que afetará drasticamente os cofres dos Entes “menores”, já que o ICMS é a maior receita tributária dos estados da federação.

Por fim, o presente trabalho, também, citará as dificuldades que os credores vêm tendo com o preenchimento das Notas Fiscais e, principalmente, com as polêmicas obrigações acessórias criadas com a promulgação desta Resolução, destacando as Discussões Judiciais já existentes sobre a matéria e que já estão sendo apreciadas pelos órgãos judiciais brasileiros.

2. ICMS

O ICMS é o imposto de competência estadual, sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que iniciados no exterior, o qual está disposto no artigo 155, inciso II, da Carta Magna e na Lei Complementar 87/96.

O imposto tem como característica primordial seu caráter não cumulativo; dessa forma, compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, com o montante incidente nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Então, tem-se que o ICMS adota a sistemática de débito e crédito, cujo crédito advém das operações relativas à aquisição de bens necessários ao comerciante e prestações anteriores e débito origina-se da realização do negócio jurídico, tendo por objeto mercadorias transacionadas pelo contribuinte, e os referidos serviços de transporte e de comunicação, devidamente quantificados.

2.1 Fato Gerador

O Fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria, mesmo quando se inicia no exterior, além de incidir sobre serviços de telecomunicação e transporte intermunicipais e interestaduais.

Importante ressaltar que o fato da mercadoria sair do estabelecimento comercial do contribuinte faz com que se caracterize o fato gerador, sendo assim, se ocorreu a circulação da mercadoria, há incidência do imposto mesmo que a venda foi tenha sido de fato efetivada.

Por fim, destaca-se que a prestação de serviço de transporte, no âmbito intermunicipal e interestadual, também caracteriza o fato gerador, bem como a prestação do serviço de telecomunicação.

2.2 Contribuintes

Os contribuintes do referido imposto são pessoas físicas ou jurídicas, as quais realizam de forma habitual ou em volume operações que caracterizem intuito

comercial e prestações sujeitas ao ICMS, ou aquelas, que mesmo não tendo habitualidade importe mercadorias oriundas do exterior.

2.3 Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS é o valor da operação mercantil; o preço dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação, sendo que fazem parte da base de cálculo do imposto as despesas acessórias cobradas do adquirente/consumidor, fretes, descontos condicionais concedidos e IPI (Imposto sobre Produto Industrializado), sendo que o IPI somente integra a base de cálculo do ICMS se ocorrer circunstâncias específicas e listadas na legislação.

2.4 Alíquota

Primeiramente, faz-se necessário destacar que a alíquota do ICMS varia de acordo com o tipo de produto ou serviço vendido, por modalidade e principalmente por cada Ente da Federação.

A constituição Federal, no artigo 155, II, § 2, estabelece o seguinte:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, (g), as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

Sendo assim, percebe-se que os estados tem autonomia para estabelecer suas próprias regras de cobrança de imposto (por lei ordinária), sendo comum a pratica de alíquotas e tratamentos tributários diferenciados.

2.5 ICMS sobre Importação

O ICMS na importação é regulamentado no artigo 155, inciso IX, "a", da Constituição Federal de 1988, o qual cita que a hipótese de Incidência ou fato gerador do ICMS na importação é a “entrada do bem ou mercadoria importada do exterior”, *in verbis*:

Art.155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, instituir:

b) - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

IX - incidirá também;

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

Doutrinadores criticam a maneira como o ICMS atinge os produtos designados importados, afinal, apenas o Imposto sobre Importação (de responsabilidade federal), regido pelo artigo 153 da Carta Magna, tem esse teor. Senão, veja-se:

Art.153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiro.

Neste Sentido, cita Roque Antonio Carraza, principalmente, na incidência do ICMS sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, *in verbis*:

O fato imponible do ICMS agora ocorre, por inunção constitucional, (e, não, simplesmente porque a lei ordinária assim dispôs), com a entrada da mercadoria importada do exterior. Observemos que, só formalmente este imposto é sobre operações mercantis, já que sua incidência não é praticar, sendo comerciante, industrial ou produtor, um negócio jurídico com mercadoria, mas importar, sendo comerciante, industrial ou produtor, um bem

móvel qualquer, ainda que para consumo ou ativo fixo do estabelecimento (o tributo cabe à pessoa política onde se situar o destinatário do bem).

(...)

É, em suma, um verdadeiro imposto adicional do imposto sobre a importação, que a Lei Magna rotulou ICMS e que, por isso, deve obedecer aos princípios próprios deste imposto, como o princípio da não-cumulatividade. (CARRAZZA, 1998, p. 30).

Sendo assim, segundo Carraza o ICMS deveria ser tratado como um adicional ao Imposto sobre a Importação, seguindo, até mesmo, as regras, critérios e princípios deste imposto, afinal, o ICMS, encarado como adicional tributário, não poderia se diferenciar do “imposto matriz”.

Na mesma orbita, pugna Marcelo Viana Salomão, *in verbis*:

Assim como ocorreu com alguns serviços, também determinadas importações passaram a ser atingidas pelo quadro impositivo dos Estados. Vale dizer, o constituinte de 1988 outorgou competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituírem, também, um imposto sobre importações.

(...)

Lamentavelmente, porém, designou apenas um nome para representar estas diferentes espécies tributárias, o ICMS.

(...)

Estamos com isso querendo dizer que hoje o nome do ICMS não corresponde apenas a um imposto que atinge operações mercantis e determinados serviços. Este nome designa também um imposto que incide sobre importações. (SALOMÃO, 2001, p. 70).

Para justificar a incidência deste tributo, os próprios doutrinadores, acima citados, acreditam em um erro formal do legislador, justifica-se que o ICMS incide sobre os produtos juridicamente equiparados aos nacionais, ou seja, após o desembaraço aduaneiro destas mercadorias no país. A expressão “entrada do bem ou mercadoria importados do exterior” deve ser compreendida como sendo após a finalização de todos os trâmites aduaneiros desta mercadoria e, desta forma, as “transformando” em um produto nacional.

Neste sentido, ainda cita Marcelo Viana Salomão. Senão, veja-se:

Destarte, para nós o que se deu foi realmente um equívoco formal do legislador, mas facilmente contornado com a aplicação da interpretação sistemática, que, como demonstramos, revela que não se pode vincular o aspecto espacial, conseqüentemente, a sujeição passiva desse imposto à mera entrada física; deve-se, obrigatoriamente, considerar a entrada jurídica. (SALOMÃO, 2001, p. 76).

Roosevelt Baldomir Sosa, em seu artigo “A incidência do ICMS nas importações” cita, *in verbis*:

Daí porque sustento que apenas o II incide sobre mercadorias estrangeiras, enquanto tais. Os tributos internos, como IPI e ICMS, recaem sobre mercadorias de procedência estrangeira que através do despacho alfandegário venham a ser nacionalizadas, vale dizer, que, por efeitos do procedimento de admissão aduaneira foram equiparadas a mercadorias nacionais.

Sendo assim, conclui-se que o ICMS sobre a Importação pode ser qualificado - apesar das características evidenciadas pelos doutrinadores acima citados como um Adicional do Imposto de Importação - como uma espécie de imposto vinculado ao imposto sobre a importação, tendo seu próprio regime legal.

O fato gerador do ICMS na importação é o procedimento que compreende a entrada de mercadorias e serviços no país advindo do exterior, ou seja, o momento do desembaraço aduaneiro, em observância às normas comerciais, cambiais e fiscais vigentes.

A título de exemplo, no estado de São Paulo, a RICMS/SP, nos artigos 1º, inciso V e 2º, inciso IV, § 1º, cita o momento de ocorrência do fato gerador do imposto e prevê:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

V - entrada de mercadoria ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

IV - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no § 1º;

§ 1º - Na hipótese do inciso IV:

1. se a entrega da mercadoria ou bem importados do exterior ocorrer antes da formalização do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega, oportunidade em que o contribuinte deverá comprovar, salvo disposição em contrário, o pagamento do imposto;

2. após o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário, da mercadoria ou bem importados do exterior somente se fará se autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, autorização esta dada à vista do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário prevista na legislação.

Sendo assim, destaca-se que após a ocorrência do fato gerador, a entrega pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo

órgão responsável pelo referido desembaraço que somente se fará mediante a exibição do comprovante do pagamento do ICMS incidente no ato do despacho aduaneiro.

O processo de importação, segundo Almir José Gorges, divide-se em três fases:

- Administrativa: relativa aos procedimentos indispensáveis para a realização da importação, os quais variam de acordo com o tipo de operação e mercadoria;
- Fiscal: refere-se ao despacho aduaneiro, o qual se completa com o pagamento dos tributos e retirada física da mercadoria;
- Cambial: transferência de moeda estrangeira por meio de um banco autorizado a operar em câmbio;

A alíquota do ICMS, nos casos de importações, torna-se base de cálculo para os demais tributos incidentes sobre a operação, influenciando assim no cálculo das contribuições sociais e federais incidentes sobre as importações, sendo o mesmo procedimento para as mercadorias ou bens advindos do exterior.

Passadas todas as discussões jurídicas da incidência do ICMS nos produtos advindos do exterior, aproveitando-se das brechas causadas pela lei e, até mesmo, desrespeitando, normas jurídicas, alguns Estados Brasileiros, começaram a conceder benefícios fiscais para empresas importadoras.

Visando uma maior arrecadação e atrair investimentos em seu território, os Estados concederam, unilateralmente, incentivos fiscais para importação de mercadorias e bens do exterior, sem a aprovação unânime dos Estados integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A alíquota do ICMS de produtos importados por um Estado e consumidos por outro era, na grande maioria de 12%, mas alguns governadores passaram a cobrar valores inferiores para atrair importações aos seus Estados. Na briga, para atrair esta arrecadação, os estados brasileiros entraram em um conflito fiscal, conhecido como Guerra dos Portos.

Dessa forma, visando extinguir estes conflitos foi estabelecida uma alíquota unificada para a arrecadação do ICMS para as importações interestaduais de mercadorias ou bens importados, através da Resolução do Senado Federal 13/2012, que entrou em vigor em 01.01.2013, conforme será demonstrado abaixo.

3 GUERRA DOS PORTOS

A expressão “Guerra dos Portos” é largamente usada por todos para nomear as literais batalhas tributárias travadas pelos estados, a fim de atrair investimento de grandes empresas em seus territórios, oferecendo isenções de impostos. Destaca-se, para tanto, que tal prática vem sendo usada nos últimos anos por dez estados brasileiros (Santa Catarina, Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Sergipe e Tocantins), sobre os produtos importados desembarçados em seus portos. Dessa forma, entende-se que a criação da Resolução 13/2012 visa por fim a este impasse.

3.1 Resolução nº 13/2012 do Senado Federal

A Resolução 13/2012, publicada em 26 de abril de 2012, estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

A alíquota de 4%, conforme estabelecido pela Resolução n.º 13/2012, ocorre nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro: a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; b) submetidos a processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de Importação superior a 40%.

Noutro norte, entende-se que não será aplicada a alíquota de 4% nas operações interestaduais: a) com bens e mercadorias importados do exterior que, submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de Importação inferior a 40%; b) aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) – Resolução CAMEX nº 79/2012; c) aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos (Decreto-Lei 288/67- ZFM, Lei 8.248/91 – Informática e

Automação e Lei 11.484/2007 – PADIS/PATVD e respectivas atualizações); d) às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Dessa forma, tem-se que essa Resolução editada pelo Senado Federal objetiva viabilizar a tributação de 4% para determinados produtos importados, com exceção da listagem estabelecida pela Camex, para todas as etapas de circulação destas mercadorias. Destaca-se, para tanto que, antes deste ajuste, o contribuinte que adquiria mercadorias no mercado nacional, não tinha conhecimento se a mercadoria tinha origem importada ou nacional.

3.1.1 Aspectos Jurídicos da Resolução 13/2012 do Senado Federal

O Senado Federal, ao publicar a Resolução 13/2012, determinou que a alíquota do ICMS seria de 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. Senão, veja-se:

Art. 1 A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:
I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).
§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.
§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).
§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:
I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;
II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.
Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Destaca-se, para tanto, que a resolução, acima explicitada, objetiva resolver a chamada “Guerra dos Portos”, pela qual alguns Entes Federados concedem uma

redução de ICMS a produtos estrangeiros que ingressem no País por seus portos ou fronteiras.

Nesse sentido, tem-se que a medida foi estabelecida após a ocorrência de uma série de debates e acordos políticos realizados entre governos estaduais e federal, com o intuito de encerrar a competição entre estados que reduziam a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre importações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária regulamentou a matéria a partir dos ajustes SINIEF 19, 20 e 27/2012, os quais dispõem sobre as novas regras de declaração de informações referentes aos produtos sujeitos à nova alíquota. Nesse sentido, faz-se necessário demonstrá-los.

Então, tem-se que no ajuste nº 19/2012, publicado em 09 de novembro de 2012, determinou-se: a) a inaplicabilidade da alíquota de 4% nas operações interestaduais com: a.1) bens e mercadorias importados do exterior, que não tenham semelhante nacional em lista editada pelo Conselho de Ministros da CAMEX; a.2) bens e mercadorias produzidos de acordo com os Processos Produtivos Básicos; a.3) gás natural importado do exterior; b) o conteúdo de importação; c) o preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, quando se trata de operações com bens e mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização; d) as informações que deverão constar na Nota Fiscal Eletrônica; e) guarda pelo período decadencial dos documentos comprobatórios do valor da importação, ou quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação; f) prestação de assistência mútua entre as Secretarias de Fazenda, Finanças e Receita ou tributação das unidades federadas.

Dessa forma, o ajuste SINIEF 19 determina que os produtos importados anteriormente à vigência da Resolução e mantidos em estoque pela empresa importadora, deverão ser onerados com as normas da nova alíquota do imposto. Isto, claro, quando os mesmos forem repassados e revendidos.

O ajuste SINIEF nº 20, publicado, também, em 09 de novembro de 2012, determinou que, a partir de 01/01/2013 os contribuintes do ICMS que não emitirem a nota fiscal deverão atentar-se aos novos códigos de situação tributária. Senão, veja-se:

Cláusula primeira: A Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo Código de Situação Tributária do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF passa a vigor com a seguinte redação:

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex.

Cláusula segunda: A Nota Explicativa do Anexo Código de Situação Tributária do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, fica acrescida dos itens 2 e 3 com as seguintes redações, numerando-se o item já existente para item 1: "2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. 3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional."

Cláusula terceira: Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

O ajuste SINIEF nº 27, publicado, em 28 de dezembro de 2012, adiou o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação, prevista no Ajuste SINIEF 19/12, *in verbis*:

Cláusula primeira: Fica adiado para o dia 1º de maio de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), prevista nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF 19, de 7 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Fica dispensada também, até a data referida no *caput*, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações a que se refere o mencionado Ajuste.

Cláusula segunda: Acordam os Estados e o Distrito Federal que a verificação do cumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do Ajuste SINIEF 19/12 terá, até o dia 1º de maio de 2013, caráter exclusivamente orientador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados pelo Fisco.

Cláusula terceira: Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Além disso, faz-se fundamental destacar-se o Convênio de nº 123, do Conselho Nacional de Política Fazendária, cuja finalidade foi a de regulamentar a unificação do ICMS, dispondo que os benefícios fiscais deste imposto não mais serão aplicados a

produtos importados, somente sendo permitidos quando, em 31 de dezembro de 2012, resultarem em carga tributária inferior à 4%, *in verbis*:"

Cláusula primeira: Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceto se:

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);

II - tratar-se de isenção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, deverá ser mantida a carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

Cláusula segunda: Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Por fim, em seqüência a essa série de atos proferidos, em 24 de dezembro de 2012 foi publicado o Ato COTEPE/ICMS nº 61, dando especificações sobre o preenchimento da FCI – Ficha de Conteúdo de Importação. Senão, veja-se:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, com especificação do leiaute dos arquivos digitais, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS, conforme previsto nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF 19/12, de 7 de novembro de 2012.

Parágrafo único O Manual de Orientação referido no caput estará disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dessa forma, faz-se importante esclarecer que a alíquota de 4% (quatro por cento), a que se refere a Resolução 13 de 2012, não tem relação à incidência no momento do despacho aduaneiro, mas sim à alíquota incidente no momento posterior ao despacho aduaneiro, quando ocorre a transferência das mercadorias importadas para outro Ente Federado (operação interestadual). Então, tem-se que quando a mercadoria for transferida para dentro do próprio Estado, em que foi realizada a importação, continuará vigente a alíquota estabelecida por aquele Estado (alíquota de 18%, 12% ou 7%).

4 ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO 13/2012

A Resolução 13/2012 do Senado Federal, resultado de uma campanha realizada por doutrinadores, economistas, advogados e políticos contra os incentivos tributários concedidos por alguns Estados da Federação é uma das medidas tomadas com o objetivo de conter a concessão de benefícios fiscais no âmbito da guerra fiscal.

A inconstitucionalidade destes benefícios fiscais, a quebra do princípio da Livre Concorrência e os impactos desta batalha fiscal no mercado nacional, causando prejuízo financeiro para outros estados, são as principais justificativas da publicação da referida resolução, visando o fim da Guerra dos Portos.

Noutro norte, tem-se que a publicação da Resolução 13/2012 foi alvo de críticas acerca da sua constitucionalidade, vez que, segundo estudiosos, tal posicionamento do Senado Federal estaria prejudicando o comércio nacional, comprometendo a competência do Congresso Nacional, já que esse é o responsável pela defesa do mercado interno.

Dessa forma, serão expostos esclarecimentos sobre a Resolução 13/2012, com o intuito de traçar os pontos positivos e negativos acerca da publicação da resolução em análise.

4.1 Inconstitucionalidades dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados

A Batalha travada entre os Entes da Federação, com a evidente intenção de atrair mais recursos financeiros e empregos para seu estado, proporcionando, desta forma, isenções, incentivos e benefícios fiscais para as importadoras de mercadorias em portos localizados em seu território, além de problemas claramente políticos, segundo doutrinadores e advogados renomados do Brasil, estão infringindo normas constitucionais.

A constituição Federal, no artigo 155, parágrafo 2º, cuida, especificamente, do ICMS e dispõe no inciso XII sobre a regulamentação para isenções, incentivos e benefícios concedidos pelos Estados e o Distrito Federal. Senão, veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar criada para atender as prerrogativas do artigo acima é a de número 24, de 1975, que foi recepcionada pela Carta Magna. Segundo a lei (art. 2º, § 2º) as isenções, incentivos e benefícios são concedidos mediante deliberação unânimes dos Estados. Assim, para que isto aconteça, os Estados devem se reunir no Conselho de Política Fazendária (CONFAZ).

Alguns estados pretendem romper com essas deliberações unânimes, as transformando em votações por maioria. No entanto, tal fato é rechaçado pela maioria da doutrina, inclusive segue citação do Professor Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito de São Paulo e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, Alcides Jorge Costa. Senão, veja-se:

A deliberação unânime é imprescindível para preservar a autonomia dos Estados. Se a deliberação não fosse unânime, mas por maioria, como pretendem alguns, qualquer Estado ficaria subordinado a decisão dessa maioria, ainda que contrarie aos seus interesses. A autonomia dos Estados já não é grande em face da União. Decisões do Confaz por maioria representariam o fim desta autonomia dos Estados em relação à maioria dos outros. (COSTA, 2012, p. 09).

Nesse sentido, tem-se que o STF vem mantendo entendimento no sentido de que são inconstitucionais os benefícios concedidos de modo isolado e sem celebração de convênios pelos Estados e DF, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADIn nº 2.345, Santa Catarina, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJe de 5.8.2011,p.74)

A fim de solucionar os inúmeros conflitos o STF elaborou a Proposta de sumula vinculante nº 69 (publicada do DJe nº 79, de 24.4.2012, p. 136) do teor seguinte:

Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou base de cálculo, crédito, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo a ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do Confaz é inconstitucional.

A edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 13/2012, determinando as alíquotas de ICMS em 4%, objetiva, também, restringir estes benefícios fiscais oriundos das mercadorias importadas do exterior, ou com conteúdo de importação.

Dessa forma, faz-se fundamental ressaltar o Convênio ICMS 123/2012, o qual determina duas situações em que os benefícios fiscais concedidos poderão ser aplicados: I) quando a mercadoria possuir benefício fiscal que resulte em carga tributária interestadual inferior a 4%; II) quando se tratar de isenção.

Nesse sentido, é necessário observar que não se cumulam benefícios fiscais anteriores à alíquota de 4%, haja vista que os benefícios que resultem em carga tributária superior a 4% não terão mais aplicabilidade, vez que deverá prevalecer a alíquota de 4%.

4.2 Princípio da Livre Concorrência

Além das evidências constitucionais não respeitadas pelos Estados, citadas acima, doutrinadores defendem a ideia de quebra do princípio da Livre Concorrência defendendo assim, uma melhor legislação para a cobrança de ICMS no país, como a Resolução 13/2012 e, conseqüentemente, o fim da “Guerra dos Portos”.

O princípio da livre concorrência é consagrado na Constituição Federal no artigo 170, inciso IV. Senão, veja-se:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência;

Para os tributaristas que defendem o fim das batalhas tributárias entre os estados, estas latentes diferenciações nas alíquotas de ICMS, podem beneficiar, de forma contundente, as empresas que se aloquem nos Estados concedentes dos benefícios fiscais, prejudicando a livre concorrência invocada na Carta Magna. É o que afirma Alcides Jorge Costa, já mencionado neste estudo, *in verbis*:

A partir de certo momento e já faz tempo, os Estados desandaram a conceder incentivos e benefícios unilateralmente para atrair investimentos para seu território. Estes incentivos e benefícios podem constituir-se em poderoso instrumento de concorrência a ser utilizado pelas empresas beneficiadas, com ofensa ao princípio da livre concorrência, consagrado na Constituição Federal. (COSTA, 2012, p. 09).

A entidade de Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE) formulou uma consulta para ser examinada pelo Conselho de Administração de Defesa Econômica (CADE), órgão do Ministério da Justiça, que informou dentre outros aspectos que:

(...)

2) Tais incentivos importam na redução do montante do imposto a pagar, resultando, dada a estrutura tributária brasileira, em aumento de lucro para as empresas beneficiadas de até centenas de pontos percentuais em comparação com aquelas não favorecidas, como demonstrado numericamente.

3) Incentivos concedidos no âmbito da “guerra fiscal” podem portanto, alterar a dinâmica econômica e o nível de bem-estar da coletividade.

(...)

7) Propostas que reduzem a possibilidade de “guerra fiscal” ou que disciplinem a concessão de incentivos de forma previsível e segundo um sistema racional (definido pelas autoridades constitucionalmente competentes), podem contribuir para atenuar os danos hoje provocados por esta prática para a eficiência da economia e para o bem-estar e merecem pelas autoridades responsáveis uma cuidadosa atenção.

A criação da Resolução Federal, visando a unificação do ICMS, nivelaria todos os estados federativos e, além disso, colocaria em pé de igualdade as empresas distribuídas pelo país, sem nenhum tipo de vantagem econômica, combatendo de frente a concorrência desigual entre as importadoras e, desta forma, ajudando na aplicabilidade das normas pactuadas pela Constituição Federal e a ordem econômica nacional.

4.3 Impactos sobre a Indústria Nacional

Além dos já mencionados aspectos jurídicos na defesa de uma legislação unificada para extinguir as desigualdades entre os Entes, a corrente favorável à criação da Resolução 13/2012 do STF, também cita os impactos sobre a Indústria Nacional.

A padronização do ICMS interestadual dos importados, segundo Marcos Fracalossi, advogado e contador tributarista do Instituto Brasileiro do Vinho

(IBRAVIN), em entrevista realizada para Jornal do Comércio em 18/04/2013, é que esta medida significa uma proteção à indústria nacional e, ainda, afirma que “*é fundamental a mudança na legislação do ICMS com a máxima urgência. Isso sim é um grande entrave burocrático para o crescimento nacional*”.

Outro que preconiza com esta vertente é Bernard Appy, diretor da LCA Consultores e ex-secretário executivo e secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

Não bastassem os vários problemas que reduzem a competitividade dos produtos brasileiros - juros altos, estrutura tributária irracional, deficiências de infraestrutura, câmbio valorizado, etc. -, a guerra dos portos vem reduzir ainda mais a capacidade dos produtos nacionais de competir com seus concorrentes importados. Em alguns casos, o impacto desses incentivos a produtos importados se materializa na transferência imediata da produção do Brasil para o exterior. Em outros, o impacto se dá via redução da rentabilidade da indústria nacional, reduzindo sua capacidade de investimento e crescimento. Sob qualquer ponto de vista, o impacto da guerra dos portos sobre o potencial de desenvolvimento do País é claramente negativo e seus efeitos, crescentes, pois a cada ano as importações realizadas através dos Estados que concedem incentivos crescem como proporção das importações totais do País. Entre 2003 e nos primeiros nove meses de 2011 essa proporção passou de 17,6% para 27,6%, enquanto a participação do PIB desses Estados no PIB nacional permaneceu relativamente constante.

Esses impactos na indústria nacional são evidenciados pelo Governo, que através do Ministério da Fazenda, incentivou a criação da Resolução 13/2012.

Guido Mantega, ministro da fazenda, acredita que “*a aprovação fará com que o País deixe de estimular a importação de produtos e a exportação de empregos para outros países*”. Além de crescer a importação, o ministro acredita que a Resolução do STF dará mais estímulo a produção nacional, o que seria muito importante para todo o país.

A Indústria Nacional Brasileira, segundo esta corrente, estará mais respaldada e levará vantagem sobre os produtos importados, ponto este, sempre muito sonhado pelos economistas brasileiros que tem, na força da indústria nacional, um dos grandes pilares para o crescimento econômico brasileiro que, conforme afirmado por eles, está sendo prejudicada pela entrada de produtos estrangeiros com uma carga tributária pequena.

Apesar de todos os pontos positivos para a criação da resolução, há doutrinadores que são contra o fim dos benefícios fiscais e dos incentivos criados pelos Estados.

4.4 Diferenciação Tributária - Princípio da Isonomia Tributária

Segundo esta vertente, a resolução 13/2012, ao aplicar uma alíquota única no ICMS cobrado nas mercadorias importadas, nivelando todos os estados a uma mesma tributação, estaria infringindo o princípio da Isonomia Tributária.

O princípio da isonomia tributária está disposto nos artigos 150, inciso II e artigo 152 da Constituição da República Federativa do Brasil. Senão, veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

A corrente opositora da Resolução, afirma que o Senado Federal, com a criação da Resolução, estaria beneficiando os produtos estrangeiros e não dando este mesmo tratamento aos produtos nacionais, com base no artigo 152 da CF, conforme acima descrito.

É o que cita Gilberto Luiz do Amaral, advogado e coordenador de estudos do IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Senão, veja-se:

(...)
tal ato do Senado feriria o princípio da isonomia tributária, disposta nos artigos 150, II e 152 da CF/88. A diferenciação tributária decorrente de procedência ou destino dos bens ou serviços é expressamente vedada pela Carta Magna, o que impossibilita o Senado de tomar tal atitude visando 'beneficiar' bens oriundos do exterior e não dando o mesmo tratamento a produtos nacionais.

Neste mesmo sentido, cita Gustavo Brigagão, advogado, sócio do escritório Uihôa Cantopara a revista Valor Econômico, em 14 de janeiro de 2013, *in verbis*:

Ao estabelecer alíquota diferenciada para operações interestaduais com bens importados do exterior não industrializados no país, ou com "conteúdo de importação" superior a 40%, a Resolução nº 13 cria exatamente o que a Constituição e os acordos internacionais celebrados pelo Brasil buscaram evitar: a adoção de tratamento tributário desigual a bens em razão da sua procedência ou destino.

Com todas essas afirmativas, sobre ofensa ao tratamento tributário isonômico, a Resolução 13/2012 já é contestada, tanto no âmbito do Controle concentrado quanto no controle Difuso, alegando exatamente esta quebra deste tão importante princípio tributário.

4.5 Diferenças financeiras entre os Estados da Federação

Outro ponto de grande debate e críticas a nova legislação e cobrança de alíquota unificada do ICMS, diz respeito a diferença latente do poderio econômico de estados como São Paulo e Rio de Janeiro, frente aos outros Estados que concediam uma alíquota menor para atrair as empresas importadoras.

Os críticos citam que – com a criação da resolução 13/2012 – haverá uma inversão na Guerra dos Portos. Afinal, se antes os estados no nordeste, Espírito Santo e Santa Catarina que ficavam com os créditos do ICMS, agora, os valores serão passados aos estados destinatários. Neste sentido citam Gilberto Luiz Amaral e outros, *in verbis*:

Outro ponto a ser discutido refere-se a uma possível 'inversão' na guerra dos portos. Se antes os Estados que concediam isenções e demais benefícios fiscais aos contribuintes que importassem produtos e serviços pelos seus territórios ficavam credores de tais valores, agora, os valores serão passados aos Estados destinatários, não mais onerando os cofres dos Estados remetentes. Porém, o que se questiona aqui é o fato de que tais Estados remetentes muitas vezes não conseguem competir com os Estados destinatários, os quais, geralmente, possuem grandes polos industriais e negociais.

Na tentativa de sanar este prejuízo, que os estados menos favorecidos economicamente sofrerão com a igualdade da alíquota, a Medida Provisória nº 599 de 2012, foi criada visando não prejudicar o erário destes Entes.

Entretanto, no artigo 3º, inciso III, da MP, dispõe que essa prestação de auxílio financeiro não será prestada às perdas de arrecadação resultantes da redução de alíquota do imposto regulamentada pela Resolução 13 do Senado Federal. Veja-se:

Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da:

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Percebe-se que mesmo o Governo assumindo que os estados menos desenvolvidos economicamente, claramente, perderão receitas e serão prejudicados pela diminuição das alíquotas do ICMS, não indica que tal “ajuda financeira” ensejará nas operações incidentes da Resolução 13/2012 do Senado. Sobre o assunto citam Gilberto Luiz do Amaral e outros:

Ora, o objetivo inicial proposto pelo Ministério da Fazenda era diminuir gradativamente a alíquota do ICMS, evitando prejudicar o Erário dos Estados. Porém, ao aplicar, de imediato, a nova alíquota reduzida do imposto, ocasiona um desequilíbrio nas finanças estaduais, gerando, assim, não só prejuízos econômico-financeiros às empresas que o pagam, mas, principalmente, aos Estados que dele necessitam. Estados, como o Paraná, acreditam que seus empresários serão amplamente prejudicados pela unificação da alíquota do ICMS, pois passarão a concorrer deslealmente com grandes pólos industriais, como o Estado de São Paulo. Com a alíquota diferenciada de ICMS, Estados menos favorecidos industrialmente conseguiram atrair as importações para seus territórios e, com isso, aumentar suas receitas. Tendo em vista que a arrecadação decorrente de ICMS é a principal fonte de receita estadual, a nova forma de recebimento pelos Estados acarreta em potenciais perdas financeiras. Outra questão suscitada é que algumas empresas aproveitavam os benefícios tributários para adquirirem créditos com suas importações, porém, com a alíquota única do ICMS não é mais viável aos Estados conceder tais incentivos, vindo a prejudicar o desenvolvimento econômico-financeiro dessas empresas. Apesar da aparente redução nos custos com o pagamento do tributo a alíquota menor, a situação é faticamente diferente.

Lideranças estaduais afirmam que a nova alíquota de ICMS não resolverá o problema das indústrias nacionais e citam que isso pouco ajudará as mesmas a crescer economicamente. A grande maioria dos produtos que são industrializados no estado não é concorrente dos produtos produzidos pelas indústrias nacionais, mas sim insumos, máquinas e equipamentos adquiridos pela indústria nacional.

Com este entendimento, em uma audiência pública em Brasília, o governador do estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, afirma que *“Nem sempre importar é ruim. Santa Catarina importa 62% de matéria-prima. Somando, 81% das importações são transformadas em produtos”*.

Com todos estes fatos, conclui-se que a nivelção da alíquota de ICMS para produtos importados afetará diretamente na economia dos estados que anteriormente à criação da Resolução concediam estes benefícios. Com a força dos estados mais

desenvolvidos, principalmente São Paulo, as empresas importadoras terá uma grande tendência de concentração nestes territórios e estas mudanças poderão ser gritantes para as receitas dos estados mais fracos economicamente, afinal, como já dito neste trabalho, o ICMS é o imposto de maior arrecadação dos Entes e, conseqüentemente, a maior fonte de receita.

4.6 Obrigações Acessórias

Além dos aspectos políticos/financeiros e das possíveis infrações constitucionais criadas pela unificação da alíquota para produtos importados no Brasil, a resolução do Senado vem causando grandes transtornos para os contribuintes em relação às novas obrigações acessórias criadas com a sua promulgação.

Então, entende-se que, com a criação da Resolução, pelo Senado Federal, os contribuintes necessitam de prestar informações detalhadas ao fisco e aos destinatários acerca da produção dos produtos importados, informações estas que, em sua maioria, são consideradas sigilosas.

Há, inclusive, discussões judiciais acerca de tal obrigação, em que os empresários citam que ao incluir na nota fiscal informações industriais, suas empresas estarão correndo sérios riscos de prejuízos na sua atividade, pois deixará claro e exposto os meios e valores aos seus clientes.

Cedendo estas informações, os contribuintes estariam lesados até mesmo pelo sigilo fiscal, conforme cita João Gândara, diretor da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF):

Uma delas estaria na ficha de inscrição do “conteúdo de importação”, uma das obrigações acessórias inseridas pela legislação que regulamentou a resolução — os Ajustes Sinief 19 e 20. A ficha criou a necessidade, para o contribuinte, de tornar público o valor inicial do produto para aquele que se encontra na etapa seguinte da cadeia de importação. O problema é que se trata de uma informação relevante que, normalmente, a empresa não quer revelar para seu cliente, pois expõe sua margem de lucro. No entanto, a ficha exige que se informe o valor, para cálculo do tributo. O ICMS vai circulando na cadeia e essa informação sendo sucessivamente revelada. Isso é relevante porque desrespeita o sigilo fiscal, restringindo o comércio interno a partir de uma obrigação acessória.

Nesta linha, cita João Eloi Olenike, Presidente Executivo da IBPT:

Os contribuintes deverão prestar informações ao fisco e também aos destinatários sobre a produção de tais produtos, informações estas que são consideradas sigilosas. Já há discussões e pleitos acerca de tal obrigação, sendo que, ao incluir na nota fiscal informações industriais, poderá ocasionar prejuízos à atividade empresarial, deixando claro e expressos meios e valores ao consumidor, o que, certamente, influenciará negativamente as ações negociais.

Olenike vai mais além e afirma que o preenchimento da FCI e da discriminação de dados fiscais na nota fiscal, estaria obrigando o importador a realizar a mesma obrigação acessória duas vezes, *in verbis*:

Analisando a obrigatoriedade de preenchimento da FCI e da discriminação de dados fiscais na nota fiscal, entende-se que o contribuinte estará cumprindo duas vezes a mesma obrigação acessória, sendo desnecessária e prejudicial a discriminação na nota fiscal. Bastaria a declaração e entrega da FCI à autoridade fiscal, mantendo, assim, o sigilo negocial, fiscal e a ampla competitividade comercial.

Com essa exigência, a justiça, inclusive, já concedeu para várias empresas liminares dispensando esta declaração, o que acaba inviabilizando o próprio ajuste 19/2013, que cita a obrigação da declaração do custo das mercadorias importadas nas Notas Fiscais.

4.7 Produtos Importados antes da entrada em vigor da Resolução

A insegurança continua quando se trata de mercadorias importadas anteriores a 1º de janeiro de 2013, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução 13/2012 do Senado Federal.

A cláusula 11ª do ajuste SINIEF 19, cita que os produtos que tenham sido importados anteriormente à vigência da nova norma e mantidos em 'estoque', ao serem repassados/revendidos deverão ser onerados com a nova alíquota de ICMS, destaca-se:

Cláusula décima primeira: As disposições contidas neste ajuste aplicam-se aos bens e mercadorias importados, ou que possuam Conteúdo de Importação, que se encontrarem em estoque em 31 de dezembro de 2012.

Essa exigência vem sendo muito criticada, pois no artigo 12, inciso IX, da Lei Complementar 87/1996 (que regulamenta o ICMS), considera-se ocorrido o fato

gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, sendo assim, não se pode aplicar novas regras a produtos que já se encontram no território brasileiro. Veja-se:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.

Neste sentido citam Gilberto Luiz do Amaral e outros, *in verbis*:

O ajuste SINIEF 19 dispõe que esses produtos que tenham sido importados anteriormente à vigência da nova norma, ao serem repassados deverão ser onerados com a nova alíquota do imposto. Ora, não há de se falar em aplicar as novas regras para produtos que já estão no território brasileiro, pois a este mercado já pertencem e devem manter a aplicação de normas vigentes à época de ocorrência do fato gerador, segundo art.12,IV da CF.

Dessa forma, o ajuste SINIEF 19 obrigando os contribuintes a cumprirem obrigações acessórias dúbias faz com que a Resolução 13 de 2012, novamente, seja alvo de críticas no que diz respeito à sua eficácia.

4.8 Discussões Judiciais

As novas disposições sobre o ICMS entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e, devido ao grande número de alterações determinadas, algumas empresas recorreram ao Judiciário, mesmo antes de ser exigido o cumprimento das novas obrigações, com o objetivo de se eximirem delas, quais sejam: discriminação de dados fiscais na nota fiscal e declaração e entrega da FCI.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que determinadas empresas do estado do Espírito Santo e de Santa Catarina, ao recorrerem ao Judiciário, com o intuito de suspender as obrigações, acima relatadas, conseguiram liminares, a partir da alegação de que tais medidas estariam violando os princípios da ampla concorrência, sigilo fiscal e livre iniciativa, além do fato de que tais mudanças aumentariam significativamente o custo para inserção de dados na nota fiscal.

Além disso, faz-se necessário destacar a decisão nos autos do processo de nº 0000210-19.2013.8.16.0179, da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como partes a

Associação das Empresas da Cidade Industrial de Curitiba – AECIC e a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Naqueles autos foi deferida, em 24/01/2013, a antecipação de tutela para suspender o disposto no artigo 7º, incisos I e II do Decreto 6.890/2012 (Regulamentação do ICMS Importação no Estado do Paraná), o qual determina sobre a necessidade de prestação de informações industriais e fiscais na Nota Fiscal. Tal decisão entendeu que o artigo 7º, acima explicitado, viola o princípio do sigilo fiscal e da livre concorrência, bem como fere o disposto no artigo 198 do CTN, o qual dispõe sobre o sigilo de informações.

Enfatiza-se, também, que foi ajuizada uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, de nº 4858, no Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2012, pela Mesa da Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo em face do Presidente do Senado Federal, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 13/2012, fundamentando-se, em suma, incompetência do Senado Federal para resolver sobre alíquotas do ICMS com objetivos diversos da repartição de receitas entre os Estados e o Distrito Federal; impossibilidade de se criar discriminação tributária em função da origem dos produtos sujeitos ao ICMS; o critério da essencialidade foi contrariado ao distinguir produtos nacionais e importados; delegação indevida de competência legislativa a órgãos do Poder Executivo e, por fim, violação ao princípio da reserva legal, por falta de tipicidade da resolução.

Dessa forma, aguarda-se um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, já que a Resolução 13/2012 do Senado Federal está em risco de ser declarada inconstitucional e, enquanto isso, as empresas que queiram mitigar riscos deverão se antecipar para defender seus interesses individualmente.

5 CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho, a Guerra dos Portos, cravada entre os estados brasileiros na luta por maiores arrecadações de impostos, principalmente, sobre o Imposto sobre Mercadorias e Prestações de Serviço (ICMS), fonte de maior arrecadação estadual, é um dos grandes problemas que o Governo Federal, como “apaziguador” desta briga, visa extinguir nos dias atuais.

Com mudanças ocorridas com a criação da Carta Magna de 1988, principalmente, dando a autonomia para os estados da federação para fixar as alíquotas internas do ICMS, transformaram este imposto na válvula propulsora desta terrível Guerra Fiscal que assola o país e atrasa significativamente para um crescimento econômico.

Com o estudo abrangido neste trabalho, conclui-se que mudanças devem ser feitas no que se refere ao ICMS sobre a importação. Assistir de camarote uma guerra fiscal no país sem tomar algum tipo de providencia é perigoso demais e poderia ter um resultado devastador para a economia brasileira.

Os Entes, concedentes de tais benefícios, na busca de maiores arrecadações oriundas dos produtos importados está usando uma brecha da Lei ILEGAL. Ora, a Lei Complementar 25 de 1975 é clara quando diz que as alíquotas do ICMS, só serão modificadas em reunião realizada pelo CONFAZ onde terá na obrigatoriedade, votação unanime dos estados, no que se refere às mudanças de alíquota. Depois deste longo estudo, fica claro que de unanime, esta briga não tem absolutamente nada.

Além das inconstitucionalidades citadas acima, faz-se necessário uma nova normatização para aplicação do ICMS para produtos importados, pois, como citado, as empresas que se instalavam em estados concedentes estavam desrespeitando as normas do CADE e o princípio da Livre Concorrência. Em uma busca de desenvolvimento econômico e de um crescimento uniforme do país, tais medidas são inadmissíveis.

Todos os argumentos invocados pela corrente a favor da Resolução 13/2012 do STF merecem ser discutido, afinal, não se deve deixar que esta Batalha Fiscal segure o crescimento econômico nacional.

Apesar da necessidade em uma reforma tributária, no âmbito da importação de produtos, conclui-se que a criação da Resolução 13/2012 foi precipitada e acabou dando margens para que os opositores destas mudanças fiscais criticassem essas novas normas, criadas com a unificação da alíquota do ICMS.

Primeiramente, ressalta-se que as inovações trazidas pela Resolução 13/2012 do Senado, já era um grande motivo para inserir estes estados na prestação do auxílio financeiro, criado pela Medida Provisória 59, citada neste trabalho. Ora, apesar de

acreditar na inconstitucionalidade dos benefícios, a mudança oriunda com a unificação do ICMS ocorrerá em uma grande perda de arrecadação destes Entes. Se o Governo Federal, até hoje, fez vistas grossas para estes benefícios, acabar com os mesmos sem uma recompensa financeira é incompreensível, afinal, historicamente, estes estados são prejudicados financeiramente pelos pólos industriais e, conseqüentemente, têm pouquíssimas chances de concorrerem de igual para igual com os Estados “ricos”.

No tocante as obrigações assessorias criadas com a promulgação da Resolução 13/2012 do Senado, as críticas citadas pela corrente contrária a criação da Resolução são válidas e bastante plausíveis. Fazer que o contribuinte informe ao seu cliente o valor pago pela mercadoria e, obriga-lo a fazer duas vezes a mesma obrigação acessória, são sinais de que esta resolução merece, no mínimo, ser novamente discutida.

Sendo assim, acredito que a Guerra dos Portos deve acabar, para o bem da economia do país, mas, fica notório, que a Resolução 13/2012 merece um ajuste pelo Senado, afinal, os estados menores não podem ter suas receitas drasticamente afetadas como está acontecendo e as empresas não podem sofrer este tipo de prejuízo econômico. Uma demora na solução deste problema poderá colocar em cheque, até mesmo, a própria Resolução e o fim desta Batalha que não é só jurídica, como econômica e, principalmente, política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Gilberto Luiz do *et al.* **Guerra dos Portos e Resolução 13 do Senado – Esclarecimentos úteis em relação à unificação do ICMS de importados.** Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/475/lcmsunificadoFabioINTEGRAL.pdf>> Acesso em: 13 de março de 2013.

AMARO, L. **Direito tributário brasileiro.** 9ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2003. P. 493.

ANGHER, Anne Joyce. **VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO**. 8. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

APPY, Bernard. **Guerra dos portos, a desoneração errada**. Disponível em: <http://www.folhadofazendeiro.com.br/editoria/ver?noticia_id=1488> Acesso em: 02 de fevereiro de 2013.

BANKER, Gilvânia. **Unificação de alíquotas do ICMS divide opiniões**. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=91391>> Acesso em: 25 de abril de 2013.

BRASIL. **Ajuste SINIEF 19, de 7 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2012/aj_019_12.htm> Acesso em: 13 de março de 2013.

BRASIL. **Ajuste SINIEF 20, de 7 de Novembro de 2012**. Altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF -, relativamente ao Anexo Código de Situação Tributária. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2012/AJ_020_12.htm> Acesso em: 13 de março de 2013.

BRASIL. **Ajuste SINIEF 27, de 21 de Dezembro de 2012**. Adia o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação, prevista no Ajuste SINIEF 19/12, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2012/aj_027_12.htm> Acesso em: 13 de março de 2013.

BRASIL. **Ato COTEPE/ICMS 61, de 21 de Dezembro de 2012**. Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12.

Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/atos/atos_cotepe/2012/ac061_12.htm>

Acesso em: 13 de março de 2013.

BRASIL. Conselho de Administração de Defesa Econômica. Princípio da Livre Concorrência. Consulta nº 38/39. Rel. Conselheiro Marcelo Calliari. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 28.04.2000, p.1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Convênio ICMS 123, de 7 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados submetidos à tributação prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/12.

Disponível em:

<http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2012/CV123_12.htm>
Acesso em: 13 de março de 2013.

BRASIL. **Decreto nº 45.490, de 30/11/2000.** Dispõe sobre o regulamento do ICMS do Estado de São Paulo. Disponível em:
<http://www.legiscenter.com.br/Legisservice/conteudo/regulamento_icms/demo/frame_regulamento.cfm> Acesso em: 04 de abril de 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.** Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm> Acesso em: 05 de março de 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm> . Acesso em: 05 de março de 2013.

BRASIL. **Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Mpv/599.htm> Acesso em: 05 de março de 2013.

BRASIL. **Resolução 13, de 26 de abril de 2012.** Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-13-2012.htm> Acesso em: 15 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 69. Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou base de cálculo, crédito, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo a ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do Confaz é inconstitucional. **Diário de Justiça da União.** Brasília, 24 de abril de 2012, p. 136.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. ADIn nº 2.345. Rel. Min. Cezar Peluso. **Diário do Judiciário Eletrônico,** Brasília, 05.08.2011, p.74.

BRIGAGÃO, Gustavo. **GUERRA DOS PORTOS: paz ou nova batalha?**. Disponível em: <<http://www.portosenavios.com.br/site/noticias-do-dia/portos-e-logistica/20478-guerra-dos-portos-paz-ou-nova-batalha>> Acesso em: 6 de maio de 2013.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 4ª Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 30.

COSTA, Alcides Jorge. **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário: Guerra Fiscal e Modulação dos Efeitos das Decisões do STF**. 16º Volume, 1ª Edição – São Paulo: Editora Dialética, 2012. p. 09.

GORGES, Almir José. **Dicionário do ICMS – SC: o ICMS de A a Z**. 11ª Edição – Blumenau: Nova Letra, 2010.

LIZOTE, Suzete Antonieta. **Guerra Fiscal dos Portos: um estudo sobre o impacto da unificação do ICMS interestadual em 4% para produtos importados no estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.aedb.br/seget/artigos12/10216126.pdf>> Acesso em: 4 de abril de 2013.

MELO, J. E. S. de. **ICMS: teoria e prática**. 7ª Edição – São Paulo: Dialética, 2004. p. 367.

NOVO ICMS sobre importados valerá a partir de 2013. Noticiário cotidiano - Portos e Logística, 27 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.portosenavios.com.br/site/noticias-do-dia/portos-e-logistica/15135-novo-icms-sobre-importados-valera-a-partir-de-2013>> Acesso em: 01 de maio de 2013.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de; CORRÊA, Osvaldo Manoel. **Normas para redação de Trabalhos Acadêmicos, dissertações e teses**. Disponível em: <http://www.fumec.br/anexos/a_fumec/bibliotecas/livro_de_normas.pdf> Acesso em: 10 de fevereiro 2010.

PACHECCO, José Antonio. **ICMS - Resolução 13 do Senado pode ser declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4858**. Disponível em: <http://www.deciso.es.com.br/v29/index.php?fuseaction=home.mostra_artigos_boletins&id_conteudo=2893&PHPSESSID=h3kuu9aeon1sv2nlscqigqt5> Acesso em: 25 de abril de 2013.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário: Guerra Fiscal – Efeitos das Recentes Decisões do Supremo Tribunal Federal em relação aos contribuintes**. 16º Volume, 1ª Edição – São Paulo: Editora Dialética, 2012. p. 279.

PINTO, Marcelo. **Em vigor, resolução que regula importação é criticada**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-26/resolucao-regula-importacao-desastrosa-dizem-especialistas>>. Acesso em: 6 de maio de 2013.

SALOMÃO, Marcelo Viana. **ICMS NA IMPORTAÇÃO**. 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2001. p. 70-76.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário: Guerra Fiscal e Efeitos das Decisões do STF**. 16º Volume, 1ª Edição – São Paulo: Editora Dialética, 2012. p. 167.

SOSA, Roosevelt Baldomir. **A incidência do ICMS Nas Importações**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3484/a-incidencia-do-icms-nas-importacoes>> Acesso em: 6 de maio de 2013.

UNIFICAÇÃO do ICMS traz prejuízos a SC. Disponível em: <<http://www.jorginhomello.com.br/?p=1588>> Acesso em: 01 de maio de 2013.